

XIV

Assunto: Militares. Leis especiais que permitem promoção seguida de imediata reforma ou transferência para a reserva. — Sendo a mesma a época de incidência e idêntico o objetivo das leis em exame, a aplicação de uma delas exclue a das outras.

1. O Senhor Ministro da Guerra expôs ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República em 16-3-51, os resultados da aplicação de várias leis que concederam acesso a militares, uma vez satisfeitos certos requisitos e como a sua interpretação tem repercutido no seio da corporação.

I

2. Focalizando o principal aspeto da questão, disse o Sr. Ministro:

«Encarando-a em tóda sua amplitude, trata-se de saber, em resumo, se ao militar, amparado simultaneamente por mais de uma lei que lhe concede as benefícios da promoção ao posto imediato, por ocasião da transferência para a reserva, ou na reserva, fica assegurado o direito de valer-se sucessivamente dessas promoções, superpostas, quando, no texto dessas leis, nenhuma prescrição expressa houver a respeito».

«De fato, há situações em que o militar se encontra beneficiado, ao mesmo tempo, por duas ou mais leis. Terá direito, ao ser transferido para a reserva, a duas ou mais promoções?»

3. Em seguida a exposição ministerial exemplifica hipóteses em que a aplicação simultânea dos textos permitirá várias

promoções sucessivas acarretando pesados onus para o erário, além de grandes danos para o Exército com «o provável afastamento de seus quadros de elementos ainda operosos e de valor, os quais, sem dúvida, seriam induzidos a solicitar transferência para a reserva, atraídos por vantagens que, prosseguindo no trabalho devotado ao Exército ativo, por certo tão cedo não logriam obter». «Do ponto de vista moral, por outro lado, é também, em verdade, chocante admitir-se o direito a essas promoções acumuladas» observou o Sr. Ministro.

4. Finalmente, assim sintetiza o seu ponto de vista:

Quando o militar se encontra simultaneamente amparado por dois ou mais dispositivos legais que lhe assegurem promoção ao posto imediato, por ocasião da transferência para a reserva, só terá direito a beneficiar-se de um dêles, independente das promoções decorrentes das leis de inatividade. Poderá, entretanto, ter outra promoção, se o dispositivo de lei que o ampara declarar expressamente que essa concessão será sem prejuízo das demais a que fizer jús».

5. Como esta Consultoria Geral, já se pronunciara pela voz de meu antecessor, sustentando a possibilidade de acumulação de promoções, em certos casos, alvitrou o Senhor Ministro o reexame da matéria, mediante nova audiência dêste órgão, o que foi determinado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente.

6. A tese jurídica a debater consiste em situar os efeitos de leis especiais, promulgadas, sucessivamente, enumerando certos pressupostos de fato como motivos ou causas determinantes de acesso na carreira militar. Para os que prestaram serviços em zonas de guerra, as leis nº 288 de 8-6-48, nº 616 de 2-2-49 e n. 1.156 de 12-7-50, possibilitaram a melhoria; para os que hajam atingido certo limite de idade, também assim dispuzeram vários textos; por motivo de incapacidade física ou outras circunstâncias houve leis facilitando o acesso; finalmente, a lei 1.267 de 9-12-50 assegurou promoção aos oficiais e praças que participaram do combate à revolução comunista de 1935. Admitida a acumulação alguns beneficiários poderão ter duas, três e até quatro promoções, conforme exemplifica o Senhor Ministro.

II

7. As leis especiais em causa, permitindo a promoção ao posto imediato, marcam tôdas o mesmo momento de incidência, quando o militar estiver na ativa. Deve êle **coincidir sempre com a reforma, ou a transferência para a reserva.** Nesta oportunidade é lícito invocar o fato ou a circunstância que autoriza o acesso excepcional. Como não é possível ao militar reformar-se duas vezes, ou repetir a sua transferência para a reserva, impõe-se a conclusão de que invocado um motivo de acesso e atingido o objetivo, não tem mais pertinência a invocação de outro para conseguir o que já foi alcançado: o pôsto imediato ao que possuía na ativa.

A enumeração de novas causas de promoção, em textos sucessivos, facilita o benefício àqueles que não preenchiam as anteriormente estabelecidas, mas venham a satisfazer as que a lei mais recente enumera. Sendo a mesma a finalidade de tôdas elas — o acesso ao pôsto imediato — e devendo operar efeitos no mesmo momento — o da passagem para a inatividade — a sucessão de promoções somente seria possível se admitida normalmente a sucessão de reformas ou de transferências para a reserva.

III

8. A lei 288 de 8-6-48, no art. 3º, mandou conceder o benefício de acesso ao pôsto imediato, aos que já se encontravam na reserva remunerada, ou reformados, desde que satisfizessem os requisitos nela enumerados. Não cogitou da hipótese do inativo se encontrar nesta situação em virtude de outra lei geral ou especial. Neste particular parece-me exata a afirmação de meu antecessor quando disse, examinando hipótese de inativo, que «as concessões de vantagens têm causas diversas inconfundíveis e se fizeram em momentos diferentes, já encontrando o oficial no gôzo das decorrentes da primeira quando fez jus à segunda» (Parecer 3 S de 26-6-50).

A acumulação de promoção, todavia, só aproveita aquele que à época da lei já se encontrava na inatividade e não ao que passou à esta condição depois de sua vigência.

9. Argumenta-se que os inativos à época da promulgação da lei ficariam em situação mais vantajosa dos que os ativos, quando já se houvessem beneficiado de outro texto. Mas o legis-

lador assim o quiz, generalizando o prêmio e estabelecendo momentos diversos de incidência da lei. De acôrdo com uma delas, passou à inatividade e nos têrmos de outra, fez jus ao prêmio, como inativo que já era. A acumulação, neste caso, há de se considerar como permitida expressamente pelo art. 3º da lei 288.

10. Como ficou dito e não é demais repetir a exegese dos textos se simplifica, afastando-se a possibilidade de acumulação ilimitada de promoções, considerando-se que só há um momento para a invocação da causa excepcional para o acesso ao pôsto imediato: a reforma ou a transferência para a reserva. E, como esta oportunidade não se repete, porque não é possível ao militar passar mais de uma vez para a inatividade, alcançada esta, e no pôsto imediato, o objetivo visado por tôdas as leis especiais está colimado.

IV

11. Não há razão para distinguir as leis gerais de inatividade (decreto-lei 3.940 de 16-12-41, arts. 51 e 54) das demais concedendo acesso, quando o militar se reforma ou se transfere para a reserva. O objetivo é sempre o mesmo e as várias causas que autorizam o acesso extraordinário só operam uma vez, no momento em que se modifica a condição funcional do militar. Assim, si ao passar à inatividade tem êle em seu favor dispositivo de lei geral que lhe permite o acesso, não pode invocar, simultâneamente, outra causa prevista em lei especial, para nova promoção, cumulada com a anterior. E que, quer uma, quer outra lei só produzem efeitos na passagem para a inatividade e esta não se repete, ordinariamente (art. 46 do decreto-lei 3.940 de 16-12-41).

12. Com relação à lei 1.267 de 9-12-50, a conclusão é a mesma; a ressalva nela contida quanto a «vantagens» não modifica a situação porque, como adverte o Senhor Ministro, êste vocábulo na legislação militar não é sinônimo de promoção. Neste caso, também não me parece admissível a acumulação de promoções, ao passar o militar à inatividade.

V

13. Em face do exposto, opina esta Consultoria Geral pela aprovação das normas sugeridas pelo Senhor Ministro da Guer-

ra para uniformização dos critérios de aplicação das leis especiais enumeradas na exposição de motivos n. 134 de 16 de março último, com as restrições contidas neste parecer quanto à acumulação fundada nas leis gerais de inatividade.

É o que me parece.

S. M. J.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1951.

(a.) *Carlos Medeiros Silva.*

Nº de referência 14 T.

Despacho de 27 de março de 1951, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

NOTA: Este parecer foi publicado no "Diário Oficial" de 15-6-951 e a seu respeito o Exmo. Sr. Presidente da República proferiu o seguinte despacho: "Aprovado. Publique-se. — 9-6-1951".